

FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENTRE CANDIDATOS: UM PONTO DE VISTA

Campaign financing between candidates: a point of view

Luís Alberto Paz Delgado Filho

Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. É formado em Administração Pública pela Universidade Estadual Paulista (Unesp) de Araraquara/SP.

Resumo

Este artigo discorre sobre doações em dinheiro e de bens e serviços estimáveis em dinheiro entre candidatos durante as eleições, tendo como objetivo evidenciar aspectos perniciosos que essas doações - legais, pois autorizadas pela legislação vigente - podem acarretar para as relações republicanas dos Poderes Executivo e Legislativo, tisonando a independência necessária entre eles, conforme reza preceito constitucional. Conclui-se que tais doações, ao ensejarem conflito de interesse entre os poderes, padecem de vício que dão margem a questionamentos acerca de sua legitimidade para o financiamento de campanhas eleitorais no Brasil.

Palavras-chave: financiamento de campanha; independência; conflito de interesses; doação de recursos entre candidatos.

Abstract

This article deals with money, goods, and services donations estimated in cash between candidates during the election campaign, with the aim of highlighting the pernicious aspects that such donations - legal, as authorized by the current legislation - may cause to republican relations among executive and legislative powers, providing the necessary independence among them, according to the constitutional precept. It is concluded that by inducing conflict of interest between the powers, such donations are vicious and allow the rising of questions about its legitimacy for the financing of electoral campaigns in Brazil.

Keyword: campaign financing; independence; conflict of interests; donation of resources between candidates.

FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENTRE CANDIDATOS: UM PONTO DE VISTA

SUMÁRIO: 1 Introdução. 1.1 Legitimidade das fontes financiadoras de campanha no Brasil: um debate necessário e permanente. 2 Doação e uso comum de bens e serviços estimáveis em dinheiro. 3 Considerações Finais. 4 Referências.

1 INTRODUÇÃO

Visto que os representantes eleitos dos Poderes Executivo e Legislativo, no curso de seus respectivos mandatos, devem travar relações institucionais entre si, não parece salutar que a lei permita que paire sob esses atores quaisquer vínculos que não aqueles consagrados pelo espírito republicano. No entanto, quando no decorrer do processo eleitoral, candidatos socorrem-se de outros candidatos para financiar suas campanhas, estabelece-se, com esse gesto, uma malquista ascendência de um sobre o outro, relação esta que parece incompatível com a ideia de independência entre os poderes, conforme reza preceito constitucional.

Partidos políticos, como sabido, são grupos instituídos que agregam pessoas com semelhantes visões de mundo, e é esperado que esses iguais unam esforços a fim de levarem suas ideias e propostas para dentro da sociedade onde vivem. A título de exemplo, quando um candidato a prefeito pede aos eleitores para que estes também votem num candidato a vereador de seu partido ou coligação, nada mais se está fazendo do que política que, como tal, jamais deve ser condenada. A busca por formação de maiorias no parlamento conduz o candidato ao cargo executivo a ser um dos mais importantes cabos eleitorais dos outros candidatos de sua aliança. Assim, ambos se valem de seu capital político perante o eleitor para se elegerem e para que a chapa a qual compõem receba o maior número de votos possíveis.

Porém, quando o que se transfere durante a campanha não é apenas capital político, mas também capital financeiro, as coisas parecem mudar de figura. Eis aí um verdadeiro risco à referida independência entre os Poderes. Espera-se que nenhum dos Poderes exerça função laudatória em relação ao outro, que não exerçam o mister de meros avalistas diante de matérias que exigem uma atuação rigorosa e crítica para o bem do interesse público, pois não se cogita que o sistema de freios e contrapesos deva operar de modo diverso. Mas indaga-se, como esperar que cada Poder exerça com independência seu papel quando as relações entabuladas à época de campanha estreitaram seus laços para além das convicções políticas e ideológicas e agora se traduzem em dever de gratidão de um para com o outro?

A Resolução 23553/2017¹ do Tribunal Superior Eleitoral, em seu artigo #17, prevê quais devem ser as fontes financiadoras de campanha, constando entre elas a doação oriunda de outro candidato. Para tanto, um candidato pode fazer tal ato de doação valendo-se de seu próprio patrimônio ou do total arrecadado em sua conta específica de campanha. No primeiro caso, a doação é limitada a 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição; já no segundo, o candidato deve respeitar o limite de gastos definido em lei para aquela eleição.

Naturalmente, há argumentos que rechaçam as premissas que alicerçam o objeto deste artigo. Em homenagem aos debates, citemos dois, que por óbvio, não são os únicos. Um deles pode afirmar que um candidato ao destinar recursos (em espécie ou em bens e serviços estimados em dinheiro) para a campanha de outro candidato na mesma eleição não está, de modo algum, engendrando relações que não sejam típicas da relação política, já que se trata de ato de doação e como tal não haveria que se falar em saldo devedor de alguma das partes. Outro argumento pode admitir que as doações trazem consigo pretensões de futura contrapartida e, além disso, criam sim vínculos de gratidão e obrigação (esta última, mesmo que velada), entre doador e donatário. Todavia, segundo esse argumento, condenar tais doações seria medida gravosa e prejudicial ao financiamento das campanhas, pois se os eleitores possuem esse direito e eles, ao exercê-lo, desejam que seu candidato, uma vez eleito, também corresponda a seus interesses, esse fato atestaria a legitimidade das doações entre candidatos. Por coerência, ou questionam-se todos os tipos de doações ou nenhum deles.

De início, nenhum dos argumentos se sustenta. O primeiro porque ingênuo. É flagrante que as doações em campanha que transitam entre candidatos não são desinteressadas. São uteis à consecução dos objetivos do candidato-doador e oportunas à campanha do candidato-donatário, com reflexos imediatos na campanha eleitoral de ambos, como será exposto mais adiante, além de repercutir na aventada futura relação institucional dos Poderes, os quais serão integrados por eles. Já a fragilidade do segundo argumento decorre de sua condição de claro sofisma. Penso que a natureza da doação que tem como origem o eleitor é de natureza absolutamente diversa daquela oriunda de outro candidato, pois o tipo de relação que se dará entre os mandatários eleitos não se assemelha em nada com o tipo de relação com seus eleitores. Afinal, o candidato eleito não terá que travar com seus correligionários relações típicas daquelas existentes entre os membros dos Poderes, tais como fiscalizar, vetar, votar de modo contrário ou pedir esclarecimentos.

O mesmo não se espera que ocorra na relação entre o político e seus eleitores, na qual os vínculos mantidos serão construídos noutros termos. Caberá ao político eleito prestar contas de seu mandato, ouvir as demandas e anseios de sua base eleitoral, enfim, aquiescer com o postulado constitucional de que todo poder emana do povo e de que se encontra subordinado às ideias gerais comungadas junto a seu eleitorado durante a campanha. Essa estreita relação do político com seus eleitores é o cerne da democracia representativa e o ato de doação do eleitor a seu candidato, longe de fragilizar, robustece a cidadania e dinamiza a vida político-partidária no interior da sociedade que se quer engajada.

Pois bem, fincadas as primeiras estacas da discussão que este artigo propõe, qual seja, a de que a transferência de dinheiro (ou de bens e serviços estimáveis em dinheiro) entre candidatos durante a campanha eleitoral enseja conflito de interesse em desfavor da independência entre os Poderes, passemos a um breve apanhado acerca das fontes financiadoras de campanha no Brasil e à observação de como a discussão da legitimidade das mesmas é pauta permanente e necessária nos debates da arena pública nacional. No caso das doações financeiras entre candidatos, será útil termos à mão essa visão geral do modelo para prosseguirmos na averiguação se as condições de legitimidade que a permitiram ingressar no rol legal das fontes financiadores ainda se coadunam com o espírito do tempo atual ou se já se tornaram anacrônicas.

1.1 Legitimidade das fontes financiadoras de campanha no Brasil: um debate necessário e permanente

Pelas regras vigentes, candidatos podem arrecadar recursos por meio dos fundos públicos (partidário e eleitoral), cujos valores são repassados pelos partidos políticos, de acordo com regras *interna corporis* de cada agremiação. No âmbito privado pode o candidato valer-se de doações de eleitores, além do uso de recursos financeiros que integram seu próprio patrimônio e de doações de outros candidatos. Em todos os casos, a doação deve ser contabilizada para poder ser utilizada durante a campanha.

Nota-se por esse modelo de financiamento uma opção híbrida por parte dos legisladores ao não concentrar as fontes de recursos para a atividade político-partidária num único setor, e que ambos os lados, público e privado, equilibram-se e se complementam entre si. Campanhas eleitorais são atividades onerosas, e a coexistência de várias fontes de financiamento contribui para que não ocorra a asfixia do sistema, nem a excessiva dependência de uma só fonte.

No entanto, para ser legítima, essa benigna diversidade de fontes financiadoras precisa não implodir pilares sustentadores da República. Pela leitura do artigo #24 da lei 9504/97², chamada de Lei das Eleições, afere-se que o legislador adotou prudente entendimento ao considerar que, apesar de fundamentais para a viabilização do processo eleitoral brasileiro, as fontes de campanha não devem ser irrestritas.

Não é por outra razão que não a proteção da soberania nacional, que são proibidos, por exemplo, os aportes financeiros oriundos de entidades ou governos estrangeiros para o financiamento das eleições no Brasil, conforme preconiza o inciso I do artigo em comento. Objetiva-se impedir que estados estrangeiros se imiscuem nas deliberações do povo brasileiro e sordidamente venham a financiar representantes de seus interesses.

Outro exemplo de proibição diz respeito a recursos advindos de entidades beneficentes e religiosas tendo como destino partidos políticos e candidatos. O primado que o inciso VIII do artigo #24 da Lei das Eleições visa preservar é o da laicidade do Estado, condição *sine qua non* para uma sociedade livre, igualitária e plural. Vale dizer que a restrição desses recursos não constava da redação original da Lei das Eleições. Foi incluída nove anos mais tarde, com a redação da Lei 11300/06³, o que mostra o caráter perene da discussão das fontes financiadoras de campanha.

Mais recentemente, a questão do financiamento de campanhas por meio de empresas gerou intensos debates a respeito do tema. Ao cabo das discussões, essas doações foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 4650⁴ em 2015, cuja proibição explícita deu-se por meio da Lei 13150/15⁵, editada no mesmo ano pelo Congresso Nacional.

No entanto, essa proibição não representa fato novo no ordenamento jurídico nacional. A Lei 5682/71⁶, que regeu todas as eleições brasileiras desde sua edição até 1992, já mantinha tais doações à margem do processo eleitoral. Foi em 1993, com o país ainda sob o rescaldo dos escândalos trazidos à tona pela CPI do chamado “esquema PC Farias”, que apurou desvios na captação de recursos na campanha do então Presidente Collor, que se formou entendimento para legalizar as doações empresariais. No voto do Ministro Gilmar Mendes, voto vencido na citada ADI 4650, sua excelência rememora o espírito daquela época, o da necessidade de conferir maior transparência e

controle às doações empresariais, resgatando-as da ilegalidade, o que resultou na edição da Lei 8713/93⁷:

“Além disso, o relatório da CPI afirmava com clareza e considerando a experiência comparada, que a legislação brasileira, ao vedar as doações de pessoas jurídicas aos partidos e campanhas eleitorais, era assaz restritiva e, portanto, irreal. Consignava que o fluxo de recursos de empresas para campanhas era realidade em todo o mundo civilizado e que a legislação brasileira beirava o ridículo, uma vez que estava comprovado, à saciedade, que ela não era capaz de impedir o aporte de recursos de empresas para as campanhas. Isso levava à conclusão de que seria hipocrisia a manutenção da vedação de recursos de empresas nas campanhas eleitorais e que, nesse sentido, o que o país precisava de fazer era, não apenas regulamentar com rigor o aporte de recursos nas campanhas (entrada de recursos), mas sobretudo, impor limites aos gastos (saídas de recursos) das campanhas, os quais deveriam ser fiscalizados com máxima eficiência pela Justiça Eleitoral.”

Muito embora tenha ficado patente que o que motivou oito dos onze ministros do STF a declarar a inconstitucionalidade das doações empresariais tenha sido i) a impertinência dos vultosos montantes de dinheiro despejados nas campanhas eleitorais brasileiras, o que vinha a desequilibrar sensivelmente o resultado das eleições em favor dos partidos e candidatos escolhidos como beneficiários e; ii) as práticas de malversação da arrecadação e uso desses valores, uma terceira razão emerge da leitura do citado acórdão da ADI 4650.

Ainda que as doações empresariais destinadas às campanhas não fossem escamoteadas por meio de contabilização ilegal e representassem valor comedido sobre o total arrecadado por partidos e candidatos, sem embargo, segundo o Ministro Teori Zavaski, elas estariam desprovidas de legitimidade para integrar o rol financiador das campanhas eleitorais, não devendo coexistirem e concorrerem com o ato de vontade do cidadão:

“Um primeiro ponto a ser enfrentado consiste em saber se a autorização de doações em campanhas eleitorais por pessoas jurídicas, tal como prevista na legislação eleitoral, promove, em alguma medida, o princípio democrático, ou, ao revés, se revela prejudicial ao seu adequado funcionamento. De início, não me parece que seja inerente ao regime democrático, em geral, e à cidadania, em particular, a participação política por pessoas jurídicas. É que o exercício da cidadania, em seu sentido mais estrito, pressupõe três modalidades de atuação cívica: o *ius suffragii* (i.e., direito de votar), o *ius honorum* (i.e., direito de ser votado) e o direito de influir na formação da vontade política através de instrumentos de democracia direta, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de leis (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34^a ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 347). Por suas próprias características, tais modalidades são inerentes às pessoas naturais, afigurando-se um disparate cogitar a sua extensão às pessoas jurídicas.”

Nos casos acima citados, segundo os legisladores, aferiu-se um risco maior do que o ganho oferecido pelo seu financiamento. Em todas eles, antes que a lei as tornasse ilegais, houve o sopesar de suas vantagens e desvantagens para o processo democrático.

No caso das doações entre os candidatos, é preciso que amiúde se faça o mesmo exercício.

Claro, não se deve negar aos candidatos o direito de atuar em prol de seu partido ou coligação. Negar esse direito seria ir contra à própria política. Contudo, seria então o ato de doação, pelas razões já expostas, um instrumento virtuoso para o usufruto desse direito?

E como se não bastasse que a principal consequência deletéria da doação de recursos entre candidatos seja a de corromper a independência entre os Poderes, outras pululam ao redor da mesma prática. Citemos duas.

Ao captar recursos para a própria campanha - seja por meio dos fundos públicos (por intermédio dos partidos políticos), de doações de eleitores ou do uso de seu patrimônio pessoal - o candidato faz valer sua capacidade arrecadatória que, a meu ver, parece ser legítima apenas quando gera frutos à sua própria campanha, pois não se deturpa aquilo que podemos chamar de “vontade da fonte doadora” - sobretudo no caso de doação de eleitores, pois está-se diante de um ato personalíssimo. Quando o eleitor doa recursos a seu candidato, presume-se que o faz desejoso de que aquele dinheiro seja usado exclusivamente para alavancar as chances de vitória do donatário, e não de terceiros. Ou algum candidato deixa explícito na campanha de que repassará, a seu critério, parte do dinheiro ou de bens e serviços estimáveis em dinheiro a outro candidato?

Além disso, o atual modelo é potencialmente capaz de gerar disfuncionalidade semelhante ao do sistema vigente de coligações em que candidatos, com poucos votos, são eleitos a reboque de candidatos de votação expressiva. No caso da doação entre candidatos, possibilita-se que aqueles que arrecadam por méritos próprios e de maneira legal elevadas quantias de recursos arrastem consigo candidatos cuja letargia arrecadatória pode não ser necessariamente evidência de retidão como se é levado a crer muitas vezes, mas sim, de baixa expressão política.

Mas diante desse quadro empírico, haveria mesmo número significativo de candidatos dispostos a lançar mão de recursos financeiros próprios em favor de outro candidato, unicamente pela hipótese de vir o donatário, caso eleito, a demonstrar seu beneplácito perante o doador? Pois a resposta passa pela observação de que i) a prática só é útil ao doador se realizada entre candidatos postulantes a poderes diferentes (Legislativo e Executivo), em que não há concorrência de votos entre ambos e ii) o auxílio a outro candidato, durante as eleições, em boa parte das vezes não é feito por meio de transferência de dinheiro ou de doações de bens e serviços, o que geraria uma baixa nos ativos do doador, mas sim por meio do uso comum desses bens. É o que se chama de “doação de bens e serviços estimados em dinheiro”. Por essa forma de contribuição, o ato de doação não significa dispensar recursos para que o candidato donatário possa realizar de forma autônoma a contratação de gastos para a sua campanha. O gasto que é contratado para a campanha de um candidato torna-se extensível à campanha do segundo, o que acaba tornando a prática de doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro vantajosa para ambos os lados, pois não se faz necessário dispensar recursos para outro candidato e como resultado, obtém-se, por ato contínuo à doação estimada em dinheiro, um cabo eleitoral ativo durante toda a campanha. “Doação útil” seria um nome apropriado para a prática.

2 DOAÇÃO E USO COMUM DE BENS E SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO

A Lei 9504/97, em seu artigo #26, lista o rol de gastos de campanha passíveis de serem contratados pelos candidatos durante as eleições. Dentre eles, praticamente todos os gastos podem ser de uso comum entre os candidatos, tais como materiais impressos (santinhos, adesivos, bandeiras), despesas com instalação de comitês, aluguel de carro de som, produção e veiculação de *jingles*, vinhetas e *slogans*, etc. Em todos esses bens e serviços, os candidatos de mesmo partido ou coligação podem se valer da imagem um do outro para melhor difundir sua campanha junto a seus eleitores. É o que ocorre, por exemplo, quando o candidato a prefeito e o candidato a vereador produzem material gráfico posando um ao lado do outro, ou quando o *jingle* de campanha, a ser anunciado por meio de carro de som pela cidade ou da propaganda eleitoral na tevê ou no rádio faz referência às duas candidaturas, sugerindo uma “dobradinha” entre ambos.

O procedimento contábil que a lei exige nesses casos é que o candidato doador estime em dinheiro o custo do material ou serviço a ser doado a outro candidato. Se, por exemplo, um candidato contrata a impressão de material gráfico no valor de R\$ 1.000,00, em que a imagem dele é impressa sendo associada a outro candidato e em seguida o contratante doa para o candidato donatário metade do produto gráfico contratado, um cálculo contábil possível é que o candidato doador estime a doação em R\$ 500,00. Como ambos os candidatos estão submetidos a limites de arrecadação e gastos durante a campanha e à exigência de dar publicidade a eles, tal valor estimado deverá ser contabilizado como gasto nas contas do candidato doador. No entanto, há também a possibilidade de o candidato realizar a doação não na condição de candidato, mas de pessoa física, o que faz com que não haja dedução do limite de gastos de campanha do candidato doador, mas sim do limite a que ele enquanto pessoa física está submetido. Já na conta de campanha do donatário, a doação do bem deverá ser contabilizada como receita (neste caso, em R\$ 500,00 em recebimento de doação estimada), já ocorrendo a contabilização concomitante da despesa, no mesmo valor.

E essa relação “ganha-ganha” do atual modelo de doação de bens e serviços estimados em dinheiro é fundamental para que o ato de doação a outro candidato não seja apenas uma possibilidade remota, já que ao doar recursos, o candidato doador vê seu limite de gastos diminuir, limitando sua própria campanha, já que toda doação por parte de candidato deve ser registrada como um gasto. É vantajoso que as campanhas se associem, pois o financiamento predominante ou exclusivo por uma das partes não gera prejuízo financeiro ao doador; pelo contrário, quanto mais doações de bens e serviços de uso compartilhado um candidato fizer, mais sua própria campanha poderá ganhar visibilidade, sendo pouco eficiente que materiais e serviços sejam contratados visando a promover uma única imagem.

E não é relevante para este debate saber se o objeto da doação é de pequena ou grande monta ou se trata de simples material gráfico ou serviços de alta complexidade, importando para os fins aqui mencionados apenas saber se os custos foram suportados integralmente ou majoritariamente por uma das partes. No Brasil, país de realidades diversas, o montante dispensado numa campanha de âmbito estadual, federal ou municipal das grandes cidades brasileiras contrasta radicalmente com o que se transita monetariamente nas eleições municipais dos médios e pequenos centros. A diferença também ocorre nos tipos de gastos contratados pelos candidatos. Dados do TSE⁸ mostram que nas eleições municipais de São Paulo em 2016, a maior do Brasil, os dois candidatos mais bem colocados ao término das eleições, gastaram juntos mais de R\$ 14,6 milhões na contratação de serviços de produtoras de tevê e vídeo. Já os gastos com

material impresso totalizaram R\$ 2,9 milhões, enquanto que as doações a outros partidos e candidatos totalizaram R\$ 3,2 milhões. Ocorre que, mesmo nesses complexos serviços profissionais, comum nas grandes campanhas eleitorais brasileiras, é possível que haja também a doação estimada de parcela desses serviços, como no caso de um candidato contratar para si serviços de consultoria jurídica, contábil, de marketing político e ainda, valendo-se da economia de escala, contratá-los também para seus correligionários.

Entretanto, e levando em consideração as exceções que confirmam a regra, não se vislumbra que uma candidatura autóctone desses grandes centros, que exige centenas de milhares de reais para se concretizar, possa obter êxito sendo içada exclusivamente por meio de doações de recursos de outros candidatos. Alguma fonte alternativa de recursos os candidatos haverão de obter para viabilizar suas campanhas. Ainda assim, mesmo que a doação recebida não constituía a quase totalidade dos recursos arrecadados pelo candidato e que este seja capaz de obter novas fontes de recursos, alguma relação afetiva forjou-se no recebimento do ato de doação, o que seguramente não se limitará ao lapso temporal da campanha. Já nas médias e pequenas cidades, a influência das doações entre candidatos é bem maior. Não é descabida a hipótese de candidatos às câmaras municipais elegerem-se tendo como única fonte financiadora a doação de bens e serviços de candidatos à prefeitura municipal de seu partido ou coligação. Diante da escassez das fontes de recursos, o mecenato intrapolítico acaba sendo gestado sem maiores empecilhos nessas eleições.

Seja nas capitais ou nos rincões do Brasil, seja por meio de serviços e bens de alta ou baixa complexidade, o que se releva ruinoso para o processo democrático não é a associação da imagem dos candidatos durante a campanha, o que por si só, não representa ameaça a independência que se fará necessária no momento seguinte ao pleito, até porque a práxis política constitui-se de todas essas simbióticas ações de alianças e parcerias. Ruinosa é a relação de dependência financeira entre os candidatos, pois esta não os mantém em pé de igualdade, seja por meio de doação em dinheiro ou em bens e serviços estimados em dinheiro.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conciliação da livre existência da prática política com o uso comedido do poder econômico é o moto-contínuo da sociedade democrática, cuja manutenção de suas engrenagens ela tem como dever. As discussões acerca do tema ocorridas no Brasil nas últimas décadas foram nessa direção. Tiveram elas como objetivo aprimorar o sistema eleitoral, obliterando práticas venais que se interpunham entre a livre consciência do eleitor e o voto.

Ressalte-se que a associação entre candidatos durante as eleições não contribui para essas nocivas práticas, pois são manifestações legítimas e próprias da democracia. Além disso, aos candidatos, a todos eles, deve-se oferecer a presunção de compromisso ético, não se tomando o vício como regra geral, sob pena de vivermos sob a égide permanente da desconfiança.

Isso posto, ainda assim não há que se excluir da lei a possibilidade de ela estabelecer que algumas fontes doadoras trazem consigo vícios potenciais superiores às virtudes que possam ser entregues ao sistema. Façamos menção uma vez mais ao caso da proibição das doações empresariais. O Ministro Luiz Fux, do STF, demonstrou

pragmatismo acerca das reais intenções das doações das pessoas jurídicas ao processo eleitoral. Em trecho do seu voto na ADI 4650, o Ministro assim asseverou:

“A doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, antes de refletir eventuais preferências políticas, denota um agir estratégico destes grandes doadores, no afã de estreitar suas relações com o poder público, em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano.”

De modo diverso à opinião do Ministro Fux em relação às doações empresariais, admitamos forçosamente que não reste configurado um “agir estratégico” por parte do candidato doador, mas sim uma genuína intenção de colaborar ideologicamente com seus partidários. Ainda assim, é inescapável a conclusão de que, independentemente do caráter subjetivo do ato, o valor, bem ou serviço recebidos tiveram influência no andamento da campanha do candidato que os recebeu. A partir desse momento, seria até mesmo inumano exigir do candidato beneficiado rigor, distanciamento e imparcialidade com seu padrinho político se as circunstâncias assim exigirem durante o exercício dos mandatos.

Por outro lado, com a recente proibição das doações oriundas de pessoas jurídicas, as demais fontes legais à disposição dos partidos e candidatos aumentaram relativamente em importância no sentido inversamente proporcional à arrecadação auferida. E por aí pode-se compreender a justificativa para que as doações entre candidatos sejam ainda permitidas pela legislação eleitoral. Retirá-la do rol de fontes financiadoras, é preciso também admitir, representaria mais perdas de arrecadação para um modelo que ainda se adapta a uma nova realidade.

Outras fontes de financiamento encontram-se hoje diante de questionamentos quanto à sua legitimidade. Tramitam no STF ações diretas de inconstitucionalidade^{10,11} (ADI 5808 e 5914) nas quais vários partidos políticos pedem que o autofinanciamento ilimitado dos candidatos seja proibido, alegando que o modelo atual é propício para formações de plutocracias. Por sua vez, o financiamento exclusivamente público de campanha encontra guarida em setores que acreditam ser essa a única maneira de conferir isonomia às campanhas.

A história e o Direito estão em permanente construção. A vigilância de princípios norteadores do direito eleitoral é imprescindível para o aperfeiçoamento do regime republicano e democrático. Se devemos permanecer no modelo de financiamento de campanha em que, em razão de permitir mais oferta de recursos às campanhas eleitorais, permite-se também que haja o risco de os Poderes experimentarem pouca ou nenhuma independência em relação ao outro no curso dos mandatos, com o devido respeito às opiniões contrárias, penso que não.

4 REFERÊNCIAS

- 1 TSE - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução 23553/2017. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/res235532017.html>>. Acesso em: 18 out. 2018.
- 2 PALÁCIO DO PLANALTO. Lei 9504/97. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.
- 3 PALÁCIO DO PLANALTO. Lei 11300/06. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11300.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.
- 4 SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4650. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?doctp=tp&docid=10329542>>. Acesso em: 10 out. 2018.
- 5 PALÁCIO DO PLANALTO. Lei 13150/15. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13150.htm>. Acesso em: 08 out. 2018.
- 6 PALÁCIO DO PLANALTO. Lei 5682/71. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/15682.htm>. Acesso em: 08 out. 2018.
- 7 PALÁCIO DO PLANALTO. Lei 8713/93. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18713.htm>. Acesso em: 08 out. 2018.
- 8 DIVULGAÇÃO DE CANDIDATURAS E CONTAS. Divulgação de Candidaturas e Contas – São Paulo/SP. Disponível em: <<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2016/2/71072/candidatos>>. Acesso em: 08 out. 2018.
- 9 PALÁCIO DO PLANALTO. Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 out. 2018.
- 10 SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5808. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/consultarprocessoeletronico.jsf?seqobjetoincidente=5304749>>. Acesso em: 10 out. 2018.
- 11 SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5914. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/consultarprocessoeletronico.jsf?seqobjetoincidente=5369698>>. Acesso em: 10 out. 2018.
- 12 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA. Prestação de conta - bens e serviços. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/partidos_politicos/prestacao_contas_curso/modulo2/2_5_bens_e_servicos.pdf>. Acesso em: 25 out. 2018.
- 13 ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT 6022:2018. Artigo em publicação periódica técnica e/ou científica - apresentação.

Disponível em: <<http://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?id=395357>>. Acesso em: 30 out. 2018.